CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 88/2026
Autoria: **Vereador Maurício Trindade**
Ementa: "Dispõe sobre o horário de funcionamento dos Shoppings Centers da Cidade de Salvador."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos as seguintes normas:

 - Súmula Vinculante nº 38[3], a qual trata da competência do Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial;

 - Lei Municipal nº 6.940/2006[4], que "Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados e dá outras providências.";

 - Decreto Municipal nº 3.111/1967[5], que regula horários de estabelecimentos comerciais em geral.

Salvador, em 9 de abril de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **STF, Súmula Vinculante nº 38: "É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.".** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2183
[4] **Lei nº 6.940/2006.** Disponível em: http://leis.org/dktcm
[5] **Decreto Municipal nº 3.111/1967**. Disponível em: http://leis.org/lraub